Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDÃO Nº. 55.690

(Processo nº. 2016/50526-1)

Assunto: Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Subprocurador de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, Dr. PATRICK BEZERRA MESQUITA, em face de conduta praticada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública, representada pelo Sr. Vítor Manuel Jesus Mateus, que resultou na inoperância da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, anexa ao Hospital Regional de Tucuruí.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA. HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR. COLETA DE SUBSÍDIOS. FATO COM GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA. INSPEÇÃO REALIZADA PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. AÇÕES TOMADAS NO BOJO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRÉDIO INTEIRAMENTE CONCLUÍDO. EQUIPAMENTOS DE ALTO VALOR INSTALADOS SEM SERVENTIA PRÁTICA. DETERIORAÇÃO E DEPRECIAÇÃO. ADMITIDO O PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DOS FATOS RELATADOS. TRÂMITE PREFERENCIAL. URGÊNCIA REGIMENTAL. INEQUÍVOCA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*. ASSINATURA DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO. SUJEIÇÃO À PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ATO REGIMENTAL.

1- Representação julgada procedente. Inequívoca existência de interesse público a ser tutelado, com acolhimento do pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* (*sem que seja ouvida a parte contrária*) objetivando pôr em funcionamento, o mais breve possível, a Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, com o uso adequado dos equipamentos hospitalares lá instalados.

2- O não cumprimento da medida cautelar, enseja ao responsável a penalidade de multa prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2016/50526-1.

Trata o processo em exame sobre a Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, por meio do Subprocurador de Contas, Dr. Patrick Bezerra Mesquita, em face de conduta praticada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará, representada pelo Secretário, Sr. Vitor Manuel Jesus Mateus, que resultou no não funcionamento da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), anexa ao Hospital Regional de Tucuruí.

Sustenta o Representante que instaurou procedimento administrativo

preliminar n.º 2015/0154-5, com intuito de colher subsídios e elementos de convencimento, acerca de fato com grande destaque no noticiário local sobre o não funcionamento da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON).

Prossegue o Ilustre Membro do Ministério Público de Contas, ressaltando que a constatação é fruto de inspeção realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado e que faz parte de mais uma das ações tomadas no bojo do Inquérito Civil Público (1.23.001.000038/2010-01), presidido pela Procuradoria da República no Município de Tucuruí.

Aduz, ainda, que tendo requisitado informações à SESPA, esta respondeu que o Estado do Pará despendeu R$5.086.682,95 para construção da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e R$3.685.891,97 para comprar de equipamentos médicos necessários para o atendimento da população e que as obras estão prontas desde 28 de fevereiro de 2013, porém, não apresentou informações sobre o porquê da Unidade ainda não estar em funcionamento, nem acerca do planejamento financeiro da obra e sua inserção no PPA.

Segue afirmando o Representante que o Relatório de Inspeção do Inquérito Civil Público, untado às fls. 131 do vol. 3 destes autos, de forma convincente, sustenta que o prédio está perfeitamente concluído, equipamentos caríssimos instalados (inclusive reatores nucleares), salas e macas à disposição para atender ao público, porém, tudo sem qualquer serventia prática, caminhando para a rápida deterioração e depreciação.

Diante de tais fatos, requer o Ministério Público de Contas, entre outros pedidos, o recebimento e processamento da presente Representação, dando-lhe trâmite de urgência, nos termos do art. 42, VIII, do Regimento Interno, além do deferimento da medida cautelar *inaudita altera pars (sem que seja ouvida a parte contrária)* que assine prazo à SESPA para que tome providências necessárias para pôr em funcionamento a UNACON Tucuruí, fazendo uso dos equipamentos hospitalares lá instalados, sob pena de multa diária.

É o relatório.

VOTO:

Diante da gravidade dos fatos apurados pelo Ministério Público de Contas e por estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 227 e 234 do Regimento Interno deste Tribunal, preliminarmente, proferi decisão admitindo o processamento desta Representação com a realização de instrução processual pelo Departamento de Controle Externo, conforme dispõe o art. 229 do RITCE/PA, com o objetivo de apurar os fatos relatados, em especial os apontados nos itens "c", "d" e "f" do pedido, bem como, determinei fosse dado o trâmite preferencial ao processo de Representação, considerando a urgência prevista no artigo 42, VIII, Regimento Interno do TCE/PA.

Entretanto, considerando a inequívoca existência de interesse público a ser tutelado, submeto à consideração deste Plenário proposta de acolhimento do pedido de deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars,* no sentido de assinar o prazo de 60 dias à SESPA para que tome providências necessárias para pôr em funcionamento a UNACON Tucuruí, fazendo o uso dos equipamentos hospitalares lá instalados, nos termos do disposto no artigo 254 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 243, Inciso III, "b" da referida norma regimental, no valor de R$21.175,00 (vinte e um mil, cento e setenta e cinco reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar n.º 81/2012, c/c os art. 254 e 243, inciso III, "b", do Ato n.º 63/2012, julgar procedente a Representação apresentada pelo Subprocurador PATRICK BEZERRA MESQUITA, do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e deferir a Medida Cautelar *inaudita altera pars,* no sentido de assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado de Saúde Pública para que adote as providências necessárias ao funcionamento da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, anexa ao Hospital Regional de Tucuruí, sob pena de aplicação da multa no valor de R$21.175,00 (vinte e um mil, cento e setenta e cinco reais), em caso de não cumprimento do prazo estabelecido.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MC/0100109